



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00265/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.050943/2011-02

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
OUTROS**

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA:

I – Consulta a respeito da proporcionalidade que deve ser aplicada nos cálculos para devolução de recursos.

II – A proporcionalidade deve ser a dos valores efetivamente transferidos para a conta do convênio, sob pena de promover o enriquecimento ilícito da parte que não depositou o combinado.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta da Secretaria de Infraestrutura Cultural – SEINFRA/MinC, a respeito da proporcionalidade que deve ser aplicada nos cálculos para devolução de recursos.

2. A Secretaria de Infraestrutura Cultural – SEINFRA/MinC, por meio do Despacho nº 0569372/2018 (0569372 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos do Despacho nº 0569372/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

1. Trata-se do processo de prestação de contas do Convênio nº 768006/2011, firmado em 05 de julho de 2012, entre a União, representada por este Ministério da Cultura, e a Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro, cujo objeto é "Implantação da biblioteca Parque do Alemão e a expansão da biblioteca Parque de Manguinhos, e biblioteca Parque da Rocinha e biblioteca Pública do Estado".

2. Após análise do processo, concluiu-se que, por falta do cumprimento da condicionalidade, por parte do convenente, pactuada na Cláusula Sexta do Termo de Convênio, o recurso repassado à conta do convênio deve ser restituído aos cofres do Tesouro Nacional, corrigidos na forma da legislação aplicável ao débito.

3. Conforme Parecer nº 1/2018/COPCO/CGAPR/SEINFRA (SEI nº [0521323](#)), concluiu-se que o montante a ser devolvido pelo convenente será o valor repassado mais a proporcionalidade dos rendimentos pactuada na celebração.

4. Por meio do Ofício SEC/GAB nº 384/2018 (SEI nº [0567334](#)), a Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro alega que o correto seria a aplicação da proporcionalidade dos rendimentos efetivamente transferidos à conta do convênio e não a pactuada na celebração.

5. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica desta Pasta, para esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação da proporcionalidade em restituição de recursos financeiros de convênios, considerando o teor do Parágrafo Único do art. 73 da Portaria Interministerial nº 507/2011, bem como o do § 1º do art. 60 da Portaria Interministerial nº 424/2016, uma vez que ambos não deixam claro, a nosso ver, se a proporcionalidade a ser

aplicada recai somente sobre os recursos efetivamente transferidos à conta do convênio ou se recai sobre os valores pactuados na celebração.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011:

“Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.” (Grifo nosso)

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016:

“Art. 60. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes”. (Grifo nosso)

6. Considerando a recorrência desse assunto em alguns convênios em prestação de contas nesta Secretaria de Infraestrutura Cultural e visando dirimir as dúvidas existentes em torno dessa questão, é fundamental a manifestação jurídica acerca de aplicação dos referidos artigos, bem como de outros dispositivos legais e/ou jurisprudência inerentes à proporcionalidade dos rendimentos da aplicação financeira para devolução de recursos ao Tesouro Nacional. A dúvida é:

6.1. Qual a proporcionalidade que deve ser aplicada nos cálculos para devolução:

A proporcionalidade dos valores pactuados na celebração, independentemente da proporção dos valores até então aportados? Ou

A proporcionalidade dos valores até então aportados, independentemente da proporção dos valores pactuados na celebração?

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito da proporcionalidade que deve ser aplicada nos cálculos para devolução de recursos.

6. Analisando-se as disposições normativas retro mencionadas que tratam da matéria só cabe o seguinte entendimento: “*A proporcionalidade deve ser a dos valores efetivamente transferidos para a conta do convênio, sob pena de promover o enriquecimento ilícito da parte que não depositou o combinado.*”.

III. CONCLUSÃO.

7. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que:** *A proporcionalidade deve ser a dos valores efetivamente transferidos para a conta do convênio, sob pena de promover o enriquecimento ilícito da parte que não depositou o combinado.*

8. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria de Infraestrutura Cultural - SEINFRA/MinC.

Brasília, 11 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400050943201102 e da chave de acesso 00502880

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 132639285 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 14-05-2018 17:27. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
